



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10925.722626/2013-25  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-009.717 – 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Matéria** IPI - SELO DE CONTROLE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BEBIDAS FLORETE LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/07/2011, 01/10/2011 a 31/10/2011

CISÃO. SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. SELOS DE CONTROLE EM ESTOQUE DA SUCEDIDA.

Os selos pré-existentes, adquiridos pela sucedida antes do processo de cisão, não podem ser considerados como adquiridos irregularmente, pois fazem parte dos direitos sucessórios. Porém, os selos adquiridos após o processo de cisão, utilizando o CNPJ da empresa cindida, não deve receber o mesmo tratamento, pois não há previsão legal para a aquisição nesse formato de procedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para manter a exação da multa prevista no inciso II do Art. 585 do RIPI/2010 sobre a quantidade 400.000 selos, adquiridos após a cisão, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência oposto pela Fazenda Nacional (fls. 3188/3195), admitido pelo despacho de fls. 3198/3200, insurgindo-se contra o acórdão 3301-003.235 (fls. 3143/3186), de 28/03/2017, o qual, na matéria objeto do recurso, restou assim ementado:

*CISÃO, SEGUIDA DE INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES A sucessão de direitos e obrigações prevista na legislação societária e no Código Civil deve ser aplicada no campo tributário. E entre os direitos sucedidos, encontram-se o Registro Especial, necessário à aquisição de selos de controle, e o registro relativo ao enquadramento de bebidas, para fins de IPI.*

*SAÍDA DE PRODUTOS SEM SELO DE CONTROLE E EXCESSO DE SELOS EM ESTOQUE. ERRO NO PROCESSO DE VALIDAÇÃO DO SALDO ESCRITURAL. NULIDADE Há de se anular os lançamentos de IPI e da multa regulamentar, em razão de suposto excesso no estoque físico de selos. A autuante, para a validação do saldo escritural, computou as compras supostamente irregulares em duplicidade e não computou as baixas de selos adquiridos regularmente, derivadas de vendas de produtos.*

Alega a Fazenda que o recorrido não empreendeu a melhor análise do disposto nos arts. 315 e 585 do RIPI/2010. Discorre que até 28/03/2011, a empresa Vinhos Duelo Ltda. possuía 3 estabelecimentos: o matriz (Av. Marechal Castelo Branco), a filial 01 (Linha Santo Isidro, Interior, Pinheiro Preto/SC) e a filial 02 (Rodovia Mário Covas, nº 112, Coqueiros, Belém/PA). Naquela data, a Vinhos Duelo foi cindida, e continuou operando no estabelecimento que ficava a filial 2, sob nova razão social, Bebidas Duelo Ltda. Os acervos da matriz e filial 1, neles compreendidos bens corpóreos e incorpóreos (tais como estoque de bebidas e selos soltos) foram vertidos, respectivamente, em duas empresas preexistentes: a Bebidas Florete, ora recorrida, e Vinhos Duelo do Sul Ltda.

Com fundamento no voto do aresto paradigma (3403-003.534, de 29/01/2015, PA 10925.723015/2012-13), em síntese, entende que é vedada a utilização de selos de terceiros, pelo que devidas as multas previstas no art. 585, I e II do RIPI/2010.

O contribuinte, em contrarrazões (fls. 3215/3234), pede o não conhecimento do recurso, sob a alegação de que as bases fáticas do caso em telas divergem do paragonado. No mérito, entende que estariam preclusas as questões acerca da sucessão universal, nulidade do processo de validação do saldo escritural de selo e inexigibilidade dos lançamentos de IPI, ante o argumento de que o recurso teria se restringido a questionar a interpretação conferida ao art. 585, I e II do RIPI/2010. No mérito, pede a manutenção do recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Analisou o conhecimento do recurso.

A matéria versada no paragonado decorre da mesma sucessão empresarial narrada no relatório, tendo como autuada a Vinhos Duelo. Portanto, afastou a alegação de não similitude fática.

Da mesma forma, rechaçou a pugna de preclusão acerca da sucessão universal, nulidade do processo de validação do saldo escritural de selo e inexigibilidade dos lançamentos de IPI. Ora, desses fatos decorreram a infração e aplicação das penalidades que a Procuradoria quer restauradas. Por não ter discorrido especificamente sobre eles, não afasta desta C. Turma o conhecimento dessas questões.

Dessarte, conheço do especial fazendário.

Quanto ao mérito, mister trazer à colação a questão da sucessão, que está no cerne da lide.

Por volta de **março de 2011** os sócios decidiram dividir parcialmente a **VINHOS DUELO**. Cada grupo familiar pretendia gerir com independência uma unidade negocial, sem prejuízo da exploração comum da marca “DUELO”.

As famílias se dividiram em **três grupos**. Cada grupo recebeu um dos estabelecimentos industriais, com todos seus estoques, bens, direitos e obrigações. Da cisão parcial resultou: **(1)** a incorporação do estabelecimento do centro de Pinheiro Preto/SC pela **BEBIDAS FLORETE** (autuada: CNPJ 12.679.101/0001-10); **(2)** a incorporação do estabelecimento do interior de Pinheiro Preto/SC pela **VINHOS DUELO DO SUL** (CNPJ 12.678.989/0001-76, atual Vinhos Duelo Ltda.); e **(3)** a transferência da matriz da **CINDIDA** para Belém/PA, com a alteração da razão social para **BEBIDAS DUELO**. Dividiram-se os sócios, mas permaneceram os mesmos estabelecimentos, os mesmos produtos e as mesmas atividades, sem solução de continuidade.

Primeiro analisou a questão em relação aos selos adquiridos pelo estabelecimento filial da empresa cindida, previamente à sua cisão. Tal aspecto é fundamental para se decidir acerca da subsunção da conduta ao inciso II do art. 585 do RIPI/2010, a seguir transcrito:

*Art. 585. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 284, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52):*

*I-venda ou exposição à venda de produtos sem o selo ou com o emprego do selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)(Decreto-Lei nº*

*1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52);*

*II-emprego ou posse do selo legítimo não adquirido diretamente da repartição fornecedora: multa de R\$ 1,00 (um real) por unidade, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais)(Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso II, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52);*

*§1º Aplicar-se-á a mesma pena cominada no inciso II do caput àqueles que fornecerem a outro estabelecimento, da mesma pessoa jurídica ou de terceiros, selos de controle legítimos adquiridos diretamente da repartição fornecedora (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 52).*

No meu entender esses selos não podem ser considerados como adquiridos diretamente da RFB, pois a autuada é uma nova pessoa jurídica com CNPJ próprio, apesar de haver surgido em decorrência das transformações pelas quais passou a sociedade empresarial. E o controle do fornecimento e utilização do selo de controle por parte da Receita Federal possui caráter subjetivo, vinculando-se ao CNPJ de cada estabelecimento.

Nessa hipótese, portanto, caberia a aplicação da multa regulamentar prevista no art. 585, II.

Em contraposição, porém, os selos pré-existentes foram legítima e diretamente adquiridos pelo estabelecimento filial da empresa cindida e, como tal, integram seu patrimônio material e imaterial. Por conseguinte, há que se reconhecer que após a fusão, aquele estabelecimento mantém sua titularidade.

Contudo, embora tenham sido objeto do mesmo tratamento pela fiscalização, constata-se a existência de duas situações distintas: i) o emprego de selos adquiridos pelo próprio estabelecimento industrial antes da cisão; e ii) a aquisição, no período de abril a maio de 2011, de mais 400.000 unidades de selos utilizando o CNPJ da empresa Vinhos Duelo. Ou seja, a autuada selou bebidas de seu estabelecimento com selos de outra empresa mesmo após o negócio sucessório. A primeira aquisição da autuada em seu nome próprio, nos dá conta o relato fiscal (fls. 32/119), ocorreu em 03/06/2001, enquanto, como já dito, a sucessão ocorreu em março daquele ano.

Assim, o erro da contribuinte foi utilizar, na selagem das bebidas, os selos de controle soltos transferidos da filial da empresa Vinhos Duelo (total de 430.357), além de ter adquirido, no período de abril a maio de 2011, mais 400.000 unidades de selos utilizando o CNPJ da filial da empresa cindida. Ou seja, no total foram 830.357 unidades de selos que a fiscalização considerou em situação irregular. Esta foi, em essência, a infração constatada quanto aos selos de controle, para a qual existe penalidade específica (inciso II do art. 585 acima transcrito).

De outro turno, entendo que diverso tratamento deva ser dispensado aos selos adquiridos posteriormente à alteração societária (no total de 410.000), utilizando-se do CNPJ da pessoa jurídica cindida, e que não possuía mais qualquer vínculo com aquele estabelecimento. Nesta hipótese, não vejo como afastar a imposição da multa regulamentar prevista no inc. II do art. 585 do RIPI, atribuindo-se supostos efeitos da cisão empresarial sobre transação ocorrida em momento posterior. Portanto, deve ser mantida a exação sobre as

---

400.000 unidades de selos adquiridas no período de abril a maio de 2011, mediante a utilização do CNPJ da pessoa jurídica cindida.

Por fim, o fato alegado em contrarrazões do longo prazo entre o pedido de novo requerimento, em 29/10/2010, e seu deferimento, em 03/06/2001, não a autoriza a empresa a infringir à lei. Para isso, caso assim entendesse, há remédios jurídico-processuais adequados, dos quais não se utilizou. E o efeito dos novos registros têm natureza constitutiva e não declaratória, razão pela qual afasta-se tal argumento.

Em relação aos mesmos fatos, mas relativamente ao contribuinte VINHOS DUELO, esse foi o entendimento exarado no aresto acórdão 9303-008.502, de 17/04/2019, tendo sido designado redator do voto vencedor o i. Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda para manter a exação da multa prevista no inciso II do Art. 585 do RIP/2010 sobre a quantidade 400.000 selos, adquiridos após a cisão.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10925.722626/2013-25  
Acórdão n.º **9303-009.717**

**CSRF-T3**  
Fl. 7

---